AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.708 - SP (2011/0232211-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ONEIDE COSTARDI WILD
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	:	FERNANDA GOMES E OUTRO(S) MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.708 - SP (2011/0232211-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ONEIDE COSTARDI WILD
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	:	FERNANDA GOMES E OUTRO(S) MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ONEIDE COSTARDI WILD contra decisão assim ementada:

> "RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ.
>
> 1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.
>
> 2. Recurso especial desprovido."

O agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ, insiste na tese de que há decisões desta Corte que entendem ser abusivo o cancelamento de apólice de seguro de vida em grupo de contratos de longa duração, como no caso em tela, exsurgindo daí o direito à indenização, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.708 - SP (2011/0232211-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO POR DELIBERAÇÃO DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Inexiste abusividade na cláusula que prevê a possibilidade de não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, desde que haja prévia notificação do segurado em prazo razoável.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Se o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem está em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação de divergência entre aquele aresto e a jurisprudência ultrapassada do STJ não tem nenhuma valia, pois, ao final, prevalecerá o entendimento hoje dominante nesta Corte.

É essa exatamente a razão para ser aplicado na espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ na forma definida na decisão agravada.

Conforme asseverado no decisório agravado, a controvérsia já se encontra pacificada nesta Corte, com o julgamento do Recurso Especial n. 880.605/RN, no qual se firmou o entendimento de que não é abusiva a cláusula constante de contrato de seguro de vida em grupo que dispõe sobre a possibilidade de não renovação automática por qualquer das partes, mediante notificação prévia.

Dessa forma, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0232211-2 **AgRg no REsp 1.308.708 / SP**

Números Origem: 1500038020088260100 5830020081500039 83408 9901025830250000 990102583902

EM MESA JULGADO: 10/02/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ONEIDE COSTARDI WILD
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	:	MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S) FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ONEIDE COSTARDI WILD
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS	:	MARCEL BRASIL DE SOUZA E OUTRO(S) FERNANDA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.